



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO De 06/08/1996 Rubrica	D. O. U.
--------------	--	----------

293

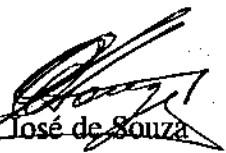
Processo nº : 10120.000396/93-82
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.168
Recurso nº : 97.165
Recorrente : VASCO JESUINO DE SOUZA
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - DP RETIFICADORA. A entrega da DP retificadora do ITR antes da notificação do lançamento do exercício em curso previne o direito à revisão/retificação pleiteada. **Recurso provido.**

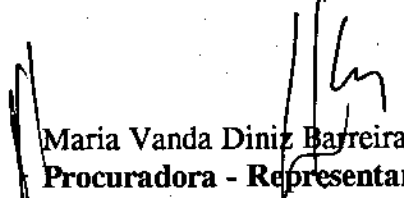
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCO JESUINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvalda José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10120.000396/93-82
Acórdão nº : 203-02.168
Recurso nº : 97.165
Recorrente : VASCO JESUINO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Barreiro, de sua propriedade, localizado no Município de Morrinhos/GO, com área total de 137,2 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou haver preenchido errado alguns itens da Declaração do ITR/92 e anexou Notificação/Comprovante de pagamento do ITR/92 e cópia da Declaração do ITR/92.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito com base no § 1º do art. 147 do CTN, que dispõe que o contribuinte poderá solicitar alterações cadastrais antes de ser notificado do lançamento.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 18/19, alegando em síntese:

a) o total de pastagens existente em maio/92 era 104,0 ha e não 15,0 ha como constou da declaração;

b) os 15,0 ha informados referem-se a pastagens formadas em 1991;

c) efetuou-se a declaração com base no Manual de Orientações editado pelo INCRA;

d) os 15,0 ha informados não comportam o apascentamento dos 223 animais constantes da Declaração do ITR/92;

e) anexou diversos documentos para comprovação do alegado;

f) esclareceu que não houve dolo ou má-fé no preenchimento da Declaração do ITR/92;

g) solicitou a revisão dos cálculos para que o valor a ser pago seja condizente com a utilização do imóvel;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000396/93-82

Acórdão nº : 203-02.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se dos autos que a decisão recorrida fundamentou-se, exclusivamente, na suposta intempestividade da DP retificadora dos dados relativos ao ITR/92, escorada no § 1º do art. 147 do CTN.

Todavia, verifica-se, ademais, que a Notificação de Lançamento de fls. 02 esclarece que o crédito tributário foi constituído em 25.01.93, data esta da emissão da respectiva notificação; porém, às fls. 05 verso, 08, 20 e 20 verso, comprova-se que a DP retificadora foi protocolizada em data de 29.05.92, na repartição de origem, anteriormente, pois, à constituição definitiva do lançamento, consoante o § 1º do art. 147 do CTN.

Logo, merecem acolhida as razões da recorrente.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, para decretar a nulidade do lançamento em litígio, devendo outro ser elaborado nos moldes e parâmetros legais, arquivando-se o presente feito.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS